



Número: **0600067-05.2022.6.12.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DE MATO GROSSO DO SUL. (REQUERENTE)	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12134 728	06/04/2022 08:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

**PETIÇÃO CÍVEL nº 0600067-05.2022.6.12.0000**  
**PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL**

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV  
ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047  
ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422  
REQUERENTE: ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DE MATO GROSSO DO SUL.  
ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047  
ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AERMS, de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão.

Afirmam que o tema já foi objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral que, por intermédio da Petição Cível nº 0600105–50.2022.6.00.0000, deferiu a prorrogação do horário para veiculação da propaganda partidária até a meia-noite para os casos em que são veiculados o programa *A Voz do Brasil*, as cerimônias Religiosas e os eventos desportivos, de forma que a decisão consignou também que *“cabe aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos estados e do Distrito Federal a competência para analisarem pedidos análogos”*.

Neste sentido, dirigem-se a este Tribunal Regional aduzindo, em síntese, que:

- Todas as emissoras de rádio do país devem retransmitir diariamente “A Voz do Brasil” entre as 19h e as 22h, sem possibilidade de interrupção e cortes, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 4.117/62;



- “As emissoras de rádio e televisão com programação exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões e longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico–religioso.”;

- “As emissoras de rádio e televisão com programação desportiva, veiculam jogos de futebol, de diversos campeonatos, no horário entre s 19h30 (dezenove horas e trinta minutos e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).”, que não admitem interrupção; e

- Nos “casos de tragédias ou acontecimentos de interesse público geral, assim como no jornalismo ao vivo e factual, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação.”

Requerem, por fim, que nas hipóteses acima descritas sejam as emissoras de rádio e televisão autorizadas a veicularem a propaganda partidária até a meia noite, e, ainda, “caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação”, que possam reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial.

É o breve relatório. Decido.

A veiculação de propaganda partidária no rádio e na televisão foi objeto de alteração legislativa por intermédio da lei nº. 14.291/22, que trouxe nova redação aos arts. 50-A e seguintes da Lei dos Partidos Políticos (9.096/95).

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, regulamentou a matéria por intermédio da Res. TSE nº. 23.679/22, a qual prescreve em seu art. 14 que: “A propaganda partidária gratuita no rádio e televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e §8º):

I – serão veiculadas, exclusivamente:

a. as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados ( Lei nº. 9.096/1995, art. 50-A, §11,I); e

b. as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §11,II);”

O § 2º do referido art. 14, determina que: “Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 e 22h30, como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia–noite da(s) data(s) indicadas.”



No caso presente, com fundamento no dispositivo supra e considerando as hipóteses elencadas no pedido das emissoras de rádio e televisão, resta justificada a concessão da prorrogação até meia-noite nos dias e no intervalo de horário de veiculação da propaganda partidária estadual (segundas, quartas e sextas-feiras, entre 19h30 e 22h30), quando se tratar da exibição do programa *A Voz do Brasil*, de cerimônias religiosas e de eventos desportivos.

Ressalte-se, outrossim, que neste período de extensão do horário deverão as Requerentes limitar-se a inserções que não puderem ser exibidas no horário de transmissão dos citados eventos, devendo as demais faixas de transmissão serem observadas.

Quanto aos noticiários jornalísticos, em harmonia com o entendimento do TSE, tem-se pela necessidade de demonstrar a impossibilidade de se fazer as inserções, consoante se extrai do excerto da decisão monocrática lavrada pelo Ministro Edson Fachin, a saber:

*“Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais”.* (PetCiv nº 060010550 - BRASÍLIA – DF. Decisão monocrática de 10/03/2022. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 15/03/2022)

No tocante à solicitação para redução do intervalo mínimo de 10(dez) minutos entre as inserções, assim como a veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial, não merece guarida, dada a ausência de comprovação real e concreta do impedimento por parte das emissoras, que notoriamente intercalam os noticiários com veiculações publicitárias.

A propósito, segue-se o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

*“Da mesma forma, quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições, ou mesmo a possibilidade de modificar o intervalo de exibições pelo mesmo fundamento, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário”.* (PetCiv nº 060010550 - BRASÍLIA – DF. Decisão monocrática de 10/03/2022. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 15/03/2022)

Ante o exposto, com fundamento no art. 14, I, b, e §2º, da Res. TSE nº 23.679/2022, defiro em parte o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AERMS, nos seguintes termos:

a. quanto ao programa *A Voz do Brasil*, defiro a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite, observando-



se que tal período de prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, cumprindo-se as demais faixas de exibição o disposto na Res. TSE nº 23.679/2022;

b. quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às segundas, quartas e sextas-feiras, em horário que colide com o previsto no art. 50–A, caput, da Lei dos Partidos Políticos, defiro a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia–noite da data indicada, observando–se que tal período de prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, cumprindo-se as demais faixas de exibição o disposto na Res. TSE nº 23.679/2022;

c. quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, defiro a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia–noite da data indicada, observando–se que tal período de prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, cumprindo-se as demais faixas de exibição o disposto na Res. TSE nº 23.679/2022;

d. quanto à extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual em decorrência da transmissão de programa jornalístico, indefiro o pedido das Requerentes diante da ausência de comprovação do impedimento para veiculação das inserções de conteúdo político-partidário, sem prejuízo de análise de casos concretos a serem apresentados a esta Presidência.

e. Indefiro o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, bem como a eventual veiculação de até duas propagandas político–partidárias no mesmo intervalo comercial, porque se trata de pedido genérico, que carece da comprovação concreta do impedimento de veiculação, ora determinada pela legislação em vigência.

Publique-se, intimem-se.

Campo Grande, na data da assinatura digital.

**Des. Paschoal Carmello Leandro**

Relator

